

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.114, DE 2005

“Cria o Fundo de Investimentos dos Depósitos Compulsórios de Servidores Públicos Federais e dá outras providências.”

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado LUIZ CARREIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende determinar que as aplicações financeiras em nome de servidores públicos federais que ultrapassem o valor de quinhentos mil reais terão o valor excedente obrigatoriamente depositado em fundo públicos criado para esse fim e serão remuneradas pelo mesmo índice de reajuste das cadernetas de poupança.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que rejeitou, por unanimidade o projeto; para a Comissão de Finanças e Tributação que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, é importante mencionar que o projeto prevê uma remuneração financeira dos recursos depositados no fundo, o que acarretará obviamente uma despesa pública nova, de caráter continuado, para a qual não foi prevista

a fonte de recursos ou o cancelamento de despesas em montante correspondente, conforme dispõe o art. 17 da Lei Complementar Nº 101, de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com a Súmula Nº 01, de 2008, desta Comissão de Finanças e Tributação, os projetos que deixem de apresentar tal estimativa devem ser considerados incompatíveis e inadequados.

Não fosse isso suficiente, esta Comissão já firmou jurisprudência no sentido de rejeitar, por inadequação financeira e orçamentária, todas as proposições que criam fundos especiais, como é o caso do presente projeto.

No mérito, não podemos deixar de concordar integralmente com o ilustre Deputado Milton Monti, relator da matéria na Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, segundo o qual é preciso que se lembre o princípio da presunção de inocência, ou seja, ninguém deve ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O presente projeto, quando confisca indistintamente os recursos de todos os servidores públicos que, por qualquer circunstância, detenham em sua conta bancária os montantes especificados, trata a todos como culpados sem qualquer julgamento. Observe-se, por exemplo, que a simples venda de um imóvel legalmente adquirido poderia criar problemas insolúveis para os servidores, se tal proposição fosse aprovada.

Diante do exposto, votamos pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Nº 6.114, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator